

MPV 1119
00070

MPV 1119
00000

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.



CD/22162.62921-00

EMENDA Nº
(Do Sr. Vitor Hugo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória (MPV) para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas **aos regimes** de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que **tratam os § 9º e 9º-A** do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor **aos regimes próprios** de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e aquelas relativas aos militares decorrentes do tempo exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal**, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e



* C D 2 2 1 6 2 6 2 9 2 1 0 0 *



Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

.....

§ 9º Aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º que tenham ingressado no serviço público até o fim do prazo referido no art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, e tenham averbado, para fins de contagem recíproca, as contribuições relativas aos militares decorrentes do tempo exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, aplica-se, para fins da obtenção do valor do benefício especial, a fórmula de cálculo estabelecida no inciso I do § 2º deste artigo, na forma do estabelecido na alínea ‘a’ do inciso II do § 3º deste artigo.

.....” (NR)

“Art.22 Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que **tratam os § 9º e 9º-A** do art. 201 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Emenda à Constituição (EC) nº 103, de 2019, não mais há lastro jurídico para se excluir o tempo de serviço militar da forma de cálculo do benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

A razão primordial reside no fato de que, com a redação do novo parágrafo § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela mencionada Emenda Constitucional 103, o constituinte derivado espancou quaisquer dúvidas que subsistiam quanto à natureza pretérita dos aportes (contribuições) efetuados até então relativamente aos militares, deixando assentado que o tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de **inativação militar ou aposentadoria**, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. Reproduz-se a íntegra do dispositivo em questão:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados



critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, **e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

(destaque nosso)

Ou seja, estabelecidas no texto constitucional a contagem recíproca e a compensação entre o regime militar e o próprio, não há mais óbice qualquer à soma das contribuições destinadas ao regime de previdência dos militares para o cálculo do benefício especial, eis que, do ponto de vista normativo-constitucional, os referidos aportes são carreados para o regime previdenciário de natureza civil, Geral ou Próprio, em caso de opção feita pelo interessado, servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que adira a algum dos fundos de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, em averbar o tempo de serviço militar, e vice versa.

Nesse contexto as alterações que propomos às redações dos §§ 1º e 2º do art. 3º, bem assim do art. 22, todos da Lei nº 12.618, de 2012, de modo a que reste contemplado o reparo feito pelo legislador constituinte derivado, o qual reconheceu a necessidade de compensação financeira entre os regimes e, nessa esteira, da possibilidade de aproveitamento desse tempo pelo ex-militar, para fins de cálculo do benefício especial, sob pena de enriquecimento sem causa pela União ou por algum dos entes patrocinadores de regime previdenciário de natureza civil, eis que, caso contrário, o interessado deixa de ver computadas as remunerações hauridas durante o tempo militar, tampouco tem restituídas as respectivas contribuições por ele efetivamente desembolsadas para fins de inativação.

Seguindo esse raciocínio, observa-se que, decorridos quase dois anos e meio da promulgação da EC nº 103, de 2019, que assentou na Constituição, por meio do § 9º-A do art. 201, o entendimento da possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço militar exercido nas atividades já mencionadas, para fins de aposentadoria, e a necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários de natureza civil e o alusivo à inativação dos militares, somente agora, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) 119, de 2022, é reaberto o prazo de adesão para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, possibilitando aos ex-militares, agora integrantes do serviço público civil da União, aproveitarem o tempo militar (e as remunerações e respectivas contribuições) para fins de cálculo do benefício especial.

Desse modo, necessário também se inserir parágrafo adicional ao art. 3º deste diploma legal, ora proposto na forma do novel § 9º, a fim de, reparando claro equívoco pretérito do legislador, corrigido por meio da EC 103, de 2019, na forma do § 9º-A do



art. 201 da Carta Magna, permitir a apropriação da forma de cálculo mais benéfica do benefício especial àqueles que não tenham podido, à míngua de uma interpretação sistemática consistente, ver aproveitado o tempo militar dentro do último prazo legal de adesão para opção pelo regime de previdência complementar, qual seja, o dado pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 (vinte e quatro meses a contar da sua publicação).

Brasília/DF, 30 de maio de 2022.

Deputado Vitor Hugo PL/GO



CD/22162.62921-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221626292100>



* C D 2 2 1 6 2 6 2 9 2 1 0 0 *